

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 7.898, DE 2010

Acrescenta alínea "h" ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, na declaração do Imposto de Renda, das despesas com medicamentos para uso próprio de aposentados e pensionistas com idade igual ou superior a sessenta anos.

Autor: Deputado MANOEL JUNIOR

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.898, de 2010, de autoria do Deputado MANOEL JUNIOR, possibilita que contribuintes aposentados e pensionistas com idade igual ou superior a sessenta anos deduzam da base de cálculo do imposto de renda as despesas com aquisição de medicamentos para uso próprio.

A matéria vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa para análise do mérito, em regime de tramitação ordinária. Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, não foram apresentadas emendas à proposta no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

“Uma das maiores conquistas culturais de um povo em seu processo de humanização é o envelhecimento de sua população, refletindo uma melhoria das condições de vida”. Esse trecho, constante da publicação “Dados sobre o envelhecimento no Brasil”, disponível no sítio da Secretaria de Direitos Humanos, revela o grau de importância com que deve ser tratada essa parcela da população na formulação das políticas públicas.

De acordo com levantamento feito pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população idosa no país mais que dobrou num período de vinte anos. Em 1991, perfazia 10,7 milhões; em 2011, correspondia a 23,5. Nos próximos vinte anos, projeta-se que o número de pessoas idosas dobre mais uma vez.

Essa mudança no perfil demográfico da estrutura etária da população brasileira exige que o país se prepare para oferecer às pessoas idosas condições para viverem com qualidade. Nesse sentido, a legislação pátria vem evoluindo, com base nas diretrizes do Plano de Ação Internacional para o Envelhecimento.

Dentre os direitos que a Lei nº 10.741, de 2003, conhecida como Estatuto do Idoso, busca assegurar ao Idoso se destaca o referente à saúde, tanto física quanto mental, sendo necessária a adoção de um “conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos”.

Nesse contexto, o projeto de lei em epígrafe vai ao encontro das medidas legislativas protetivas das pessoas idosas que esta Casa aprovou nos últimos anos. Evidentemente a possibilidade de as pessoas idosas reduzirem a base de cálculo do imposto de renda, com o cômputo das despesas com medicamentos, além de garantir melhores condições para o tratamento das enfermidades que surgem com o passar dos anos, promove alívio nos seus orçamentos familiares, numa situação em que podem ter a sua

capacidade de gerar renda limitada com o avanço da idade. Trata-se de despesa médica tão essencial quanto aquelas com consultas e exames, já consideradas dedutíveis pela legislação tributária em vigor.

Pelas razões expostas, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.898, de 2010.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2017.

Deputado GERALDO RESENDE

Relator